



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10675.002121/2001-04  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3401-002.736 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de outubro de 2014  
**Matéria** IPI - CRÉDITO PRESUMIDO  
**Embargante** ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - ABCINCO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.**

São procedentes os embargos de declaração quando constatado no acórdão questionado a contradição entre os termos do voto e a sua conclusão, bem assim, a própria redação da ementa e do dispositivo, exigindo o saneamento dos defeitos para perfeita compreensão do alcance do julgado.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Robson José Bayerl – Presidente *ad hoc* e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça, Robson José Bayerl, Eloy Eros da Silva Nogueira, Angela Sartori, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios e Bernardo Leite de Queiroz Lima.

**Relatório**

Tratava-se, originariamente, de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI da Lei nº 9.363/96, referente ao 1º trimestre/2001.

A 1ª Turma Ordinária/4ª Câmara/3ª SEJUL, através do acórdão 3401-00.770, de 25/05/2010, negou provimento ao recurso voluntário em decisão assim emendada:

*“CÁLCULO. AQUISIÇÕES A PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS*

*As aquisições de insumos a pessoas físicas, não contribuintes do PIS e da Cofins, não se incluem na base de cálculo do crédito presumido do IPI, admitindo-se, no entanto, as aquisições de insumos a cooperativas adquiridas após novembro de 1999.”*

O contribuinte apontou contradição entre o voto, a conclusão, a ementa e o dispositivo, ao passo que a fundamentação do voto e a ementa indicam a admissibilidade do cômputo das aquisições de cooperativas a partir de 01/11/1999, enquanto a conclusão do voto e o dispositivo registram que o recurso voluntário foi negado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O presente embargo de declaração foi distribuído com fulcro nos arts. 49, § 7º e 65 e §§ do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF 256/09.

Neste passo, a peça recursal é tempestiva e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Examinando as alegações do embargante e confrontando-as com a decisão indagada é possível concluir pela sua procedência, sendo patente a contradição assinalada.

O voto vencedor, nada obstante rechaçar a possibilidade de apropriação de crédito pelas compras de pessoas físicas, na apuração do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96, é categórico em ressaltar a admissibilidade das aquisições de cooperativas, desde que realizadas a partir de 01/11/1999, *verbis*:

*“Também assim as aquisições a cooperativas, quando realizadas até 30/10/99. É que a partir de 01/11/99 cessou a isenção ampla da Cofins e do PIS Faturamento sobre os atos cooperativos. Nos termos do art. 15 da MP no 2.158-35, de 24/08/2001, e do Ato Declaratório SRF nº 88, de 17/11/99, a partir de 01/11/99 as duas Contribuições passaram a incidir sobre a receita bruta das cooperativas, com exclusões específicas na base de cálculo.”*

Integrando o raciocínio do excerto transcrito à fundamentação integral do voto, considerando que o período de apuração do direito creditório é o 1º trimestre/2001, infere-se sem grande dificuldade que a vedação se restringiu às aquisições de pessoas físicas, de modo que o resultado geral do julgamento foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

Assim, proponho que a ementa passe a ostentar a seguinte redação:

**“CÁLCULO. AQUISIÇÕES A PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS**

*As aquisições de insumos a pessoas físicas, não contribuintes do PIS e da Cofins, não se incluem na base de cálculo do crédito presumido do IPI, admitindo-se, no entanto, as aquisições de insumos a cooperativas adquiridas após novembro de 1999.*

*Recurso voluntário provido em parte.”*

O dispositivo do aresto, por seu turno, deverá ostentar os seguintes termos:

*“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para admitir as aquisições de cooperativas, a partir de novembro/1999. Vencidos os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Fernando Marques Cleto, que davam provimento parcial ao recurso para admitir também as aquisições de pessoas físicas. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho.”*

Em face de todo o exposto, voto por acolher o embargo de declaração interposto e promover os ajustes necessários no acórdão 3401-00770, de 25/05/2010.

Robson José Bayerl